



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.410

Recurso n.º RD/302-0.068

Recorrente OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Divergência suscitada quanto à data-base para o cálculo da exigência tributária.

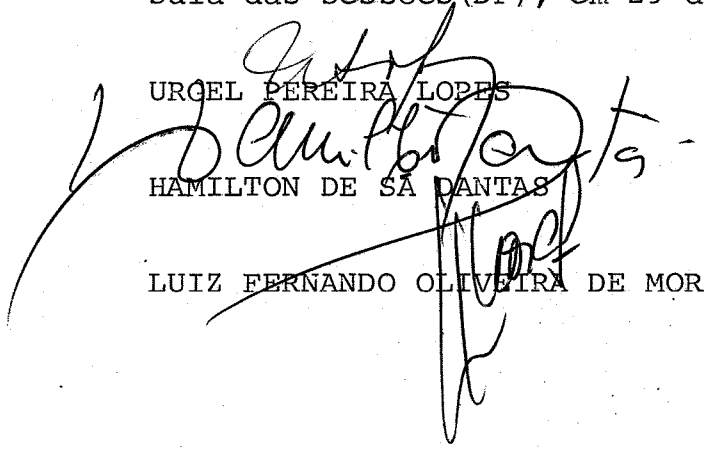
Denúncia espontânea. Ante essa confissão, há que se considerar como correta e legal (parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66) aquela em que se materializou a espontaneidade.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de maio de 1987.


URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo a Dra. Glória Maria da Silva Saraiva, Insc. OAB-RJ nº E-48.388 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907/000.424/85-03

RECURSO Nº: RD/302-0.068

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.410

RECORRENTE: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Recurso de Divergência suscitado pela recorrente, acima epigrafada, contra a decisão da egrêgia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, através da ementa extraída do Acórdão nº 302-30.690, de 23 de junho de 1986, assim fixou o seu decisum:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela recorrente. A data-base para cálculo da exigência é a da confissão espontânea da infração."

Calca as suas razões recursais de fls. 48 na divergência estampada entre a decisão ora questionada e a proferida, pela egrêgia Terceira Câmara, do mesmo Conselho, no Acórdão nº 303-24.399, "versando sobre a taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de apuração do valor tributável da mercadoria". Nesta última decisão, efetivamente, tem-se como taxa de câmbio vigente a da data da entrada do navio em território nacional (doc. 49).

Acórdão nº-CSRF/03-01.410

Invoca, mais, em seu prol, as disposições dos arts. 19, 143 e 144, do C.T.N.; art. 24, do Decreto-lei nº 37/66.

Rebate a tese da entrada ficta da mercadoria e pugna pela data da entrada do navio em território nacional.

O Procurador da Fazenda Nacional, contra-arrazando, sustenta a data da apresentação da confissão espontânea do fato tributário por parte da recorrente como a correta e legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº-CSRF/03-01.410

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

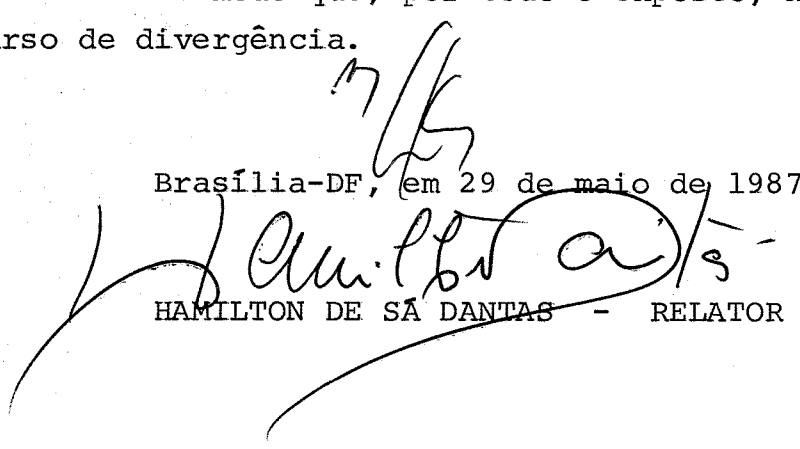
No presente recurso tem-se duas teses em divergên
cia: a primeira, a da Câmara recorrida que reconheceu a denúncia
espontânea apresentada pela interessada, conforme petitório de
fls. 01; a outra, a da recorrente que pretende lhe seja estabele-
cida a taxa vigente do dólar fiscal da data em que se deu a entra
da do navio em território nacional.

A denúncia espontânea foi, inclusive, objeto de a-
colhimento na decisão monocrática e no Acórdão atacado questiona
apenas a apelante a retroatividade do tributo à entrada do navio
em território nacional.

Creio, data venia que não assiste razão à recorren-
te. Efetivamente, inobstante a divergência comprovada, entendo que
deva prevalecer a data da confissão espontânea, como a mais corre-
ta e consentânea, "pois que repousa no enunciado da segunda das hi
póteses do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66,
adotando, para cálculo da exigência, valores vigorerantes na data do
conhecimento da infração (denúncia)".

De modo que, por todo o exposto, nego provimento
ao recurso de divergência.

Brasília-DF, em 29 de maio de 1987.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR